



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 3ª
TURMA

PROCESSO TRT - ROT-ACP0010927-88.2022.5.18.0014

RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRENTE(S)

: --- LTDA.

ADVOGADO(S) : CAROLINE CALACA CORREIA

RECORRENTE(S) : --- LTDA

ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE(S) : --- -

ADVOGADO(S) : ISABELA SANTOS MORAES LUZ

RECORRENTE(S) : --- -

ADVOGADO(S) : ISABELA SANTOS MORAES LUZ

RECORRENTE(S) : --- -

ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA, GUILHERME LEANDRO TAVARES DE AQUINO

RECORRENTE(S) : ----

ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

JUIZ(A) : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AERONAUTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.
LEI Nº13.475/2017. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA

"OPERADORA" DA AERONAVE (PROPRIETÁRIA). TESE VINCULANTE DO TST. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO. MULTIPLICIDADE DE EMPRESAS ENVOLVIDAS. VARIEDADE DE RELAÇÕES.

HETEROGENEIDADE DE SOLUÇÃO. Ação civil pública ajuizada pelo MPT denunciando contratação ilícita de piloto e copiloto, em violação à lei que rege a profissão de aeronauta, no serviço de transporte aéreo privado, em que as rés são proprietárias das aeronaves e qualificadas como "operador" para fins do artigo 20 da Lei nº13.475/2017. Exceto as situações delimitadas no artigo 20 da Lei nº13.475/2017, a norma **não autoriza a terceirização** no exercício da profissão de tripulante de aeronave (piloto e copiloto). Tal diploma normativo não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF e os efeitos da decisão proferida na ADPF 324 não revogam a referida lei disciplinadora da profissão de tripulante de aeronave. A questão é tormentosa e envolve várias empresas que atuam no serviço de aviação privada, sendo que as empresas interpostas, por meio das quais os pilotos e copilotos eram contratados para prestavam serviços para as rés, proprietárias de aeronaves, não foram arroladas na petição inicial desta ACP. Em 21/03 /2022, no Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018, firmou-se tese vinculante no sentido de existência de **litisconsórcio necessário e unitário**. A tese vinculante não fora observada nesta ação civil pública. O debate vai muito além do aspecto processual de formação do processo (litisconsórcio passivo), pois, vários Autos de Infração mostram pessoas jurídicas, atuando como empresas interpostas, as quais sequer estão autorizadas ao exercício da profissão de aeronauta. Elas foram constituídas para exercerem "*serviços auxiliares ao transporte aéreo*", nos termos da Lei nº7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Tais empresas não constam no polo passivo. Alguns sócios e não sócios das referidas empresas contratadas, dentre elas --- BRASIL, exerciam a pilotagem de aeronaves pertencentes às rés (operadoras). Essas empresas interpostas também atuaram na subcontratação de outras empresas que, por sua vez, disponibilizavam seus sócios ao exercício da pilotagem de aeronave das "operadoras" (empresas rés). Há uma variedade de relações envolvidas, com possibilidade de decisões heterogêneas envolvendo cada um dos aeronautas que estejam prestando serviços para as rés, as quais são proprietárias de aeronaves ("operador") e beneficiárias do serviço de pilotagem da pessoa física, cuja apreciação e julgamento da controvérsia exige incursão probatória, caso a caso, em respeito às garantias do contraditório e ampla defesa, de modo a revelar a presença dos requisitos do artigo 2º e 3º da CLT, sem desprezar o fato de que o artigo 20 da Lei nº 13.475/2017 especifica algumas situações que afastam vínculo de emprego com o "operador", o que somente é possível se aferir caso a caso. Esse é o cenário fático-normativo. Ante a singularidade dos fatos denunciados, a extensão do debate envolvendo diversas empresas independentes, algumas sequer arroladas na petição inicial desta ACP, e tendo em vista a heterogeneidade de soluções para cada um dos pilotos e copilotos que estejam laborando para as rés, **julgo improcedentes** os pedidos da exordial formulado pelo MPT em face das rés (proprietárias de aeronaves - qualificadas como "*operador*"), ressaltando, desde logo, que a salvaguarda de direitos do aeronauta (pessoa

física) em situação irregular de contratação (Lei nº 13.475/2017) pode ser exercida por outros mecanismos processuais. Reformo a sentença.

RELATÓRIO

Exma. Juíza ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, pela r. sentença ID.f0dc5ff, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face das empresas --- -.

As partes recorrem.

Recurso ordinário do autor MPT - fl. 1924/1930.

Recurso ordinário da ré ----
1938/1958.

Recurso ordinário da ré --- -

Recurso ordinário da ré --- -
2001/2027.

Recurso ordinário da ré --- -
fl. 2032/2058.

Recurso ordinário da ré --- - - fl. 2063/2089.

Recurso ordinário da ré ---- -
fl. 2094/2109.

Contrarrazões apresentadas pelos recorridos.

Em 18/03/2024 (fl.2228), processo redistribuído para esta Relatora em face da conexão com Ação Anulatória nºRT0010319-80.2022.5.18.0082 declarada no juízo de origem (25/09 /2022) - fl.290, tendo sido julgado, em 28/07/2023, o recurso ordinário interposto naquela ação anulatória, ajuizada por uma das rés.

Regular manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 97 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos sete recursos interpostos pelas partes.

PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS RÉS

INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO FISCAL DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE ILICITUDE NA TERCEIRIZAÇÃO. PROFISSÃO DE AERONAUTA.

A recorrente --- LTDA alega que "*Considerando a*

clara e inequívoca existência de fatos controvertidos na matéria em comento, outrora objeto de processo administrativo, tem-se por incompetente o Poder Executivo para resolvê-la, reconhecendo a suposta ilicitude da terceirização e aplicando à recorrente a pena de multa. (...) Pelo exposto, resta clara a ausência

de competência do Poder Executivo para reconhecer a ilicitude de terceirização in casu, eivando, assim, todos os atos dela consequentes de nulidade, declaração a qual se requer".

Recorrentes --- LTDA e ---

LTDA também suscitam preliminar de incompetência do fiscal do trabalho para reconhecer vínculo de emprego em sua atuação fiscalizatória.

Analiso.

No âmbito do TST há precedente afirmando a incompetência do Fiscal do Trabalho para o reconhecimento do vínculo de emprego *"se a questão com a qual se depara a autoridade fiscal vai além da mera constatação, por meio da fiscalização, do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, exigindo o enfrentamento de matéria complexa, como reconhecer qual seria o legítimo empregador do trabalhador que já possui anotação na CTPS, não se pode dizer que tenha atribuição para exercer o seu poder de polícia. Neste caso, sua atuação extrapola a esfera administrativa, passando a invadir território de competência do Poder Judiciário, a quem caberia definir com que empresa seria possível o reconhecimento da relação de emprego. Nesse contexto, não merece prosperar a decisão regional em que se declarou a validade do auto de infração lavrado contra a recorrente, haja vista se tratar de situação na qual os trabalhadores terceirizados, que prestavam serviços nas dependências da empresa autora, são empregados de outra empresa, já dispendo de registro na CTPS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.(TST-RR-247- 06.2011.5.02.0263, Min. Relator: CAPUTO BASTOS, Data de publicação: 29/05/2020)"*

No âmbito do TST também **existem precedentes declarando a competência do Fiscal do Trabalho** para o reconhecimento do vínculo de emprego, quando a questão posta diz respeito ao exercício de atividade em estabelecimento empresarial sem registro na CTPS. Transcrevo (destaquei): "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 41 DA CLT. ATRIBUIÇÃO DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA SUPERADA POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que nos termos dos arts.21, XXIV, da Constituição Federal, 626 e 628 da CLT e 11 da Lei nº 10.593/2002, a fiscalização do descumprimento das normas de proteção ao trabalhador, inclusive no que tange à formalização do vínculo, é tarefa do auditor fiscal do trabalho, o qual deve, sob pena de responsabilidade administrativa, proceder à autuação do empregador caso seja verificado o referido descumprimento.** Incide o óbice do art. 894, §2º, da CLT ao processamento dos embargos. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgR-E-ED-RR-246-75.2013.5.10.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 16/03/2018).

"II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA. A **jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o Auditor do Fiscal do Trabalho, em observância aos artigos 41 e 626 da CLT, detém atribuição para constatar violação a direitos trabalhistas, inclusive reconhecer relação de emprego e aplicar multa correspondente à irregularidade de registro de empregados**, não havendo invasão na esfera da competência da Justiça do Trabalho. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido" (ARR-2122-41.2014.5.03.0113, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/05/2021).

RECURSOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014, 13.105/2015 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. I RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE O AUDITOR FISCAL RECONHECER FRAUDE TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO APÓS A CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES. Cinge-se a controvérsia a se definir se configura invasão de competência o fato de o auditor-fiscal do trabalho ter lavrado auto de infração e aplicado penalidade em face da verificação do não cumprimento da legislação trabalhista. A fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho cabe ao auditor-fiscal do trabalho ou às autoridades que exerçam funções delegadas, os quais, sob pena de responsabilidade administrativa (artigos 626 e 628 da CLT), devem proceder à autuação de empresa, diante da infração constatada. No caso, o auditor-fiscal do trabalho, ao lavrar o auto de infração, nada mais fez do que agir em conformidade e dentro dos limites legais que lhe atribuem competência para aplicar multa administrativa quando verificada a infração à legislação trabalhista. Caso o empregador entenda que houve falha ou interpretação equivocada por parte do auditor-fiscal, a lei garante a elaboração de defesa a ser encaminhada para autoridade local competente, normalmente representada pelo Delegado Regional do Trabalho. Assim, não se há de cogitar de usurpação de competência desta Justiça Especializada, pois a Constituição Federal não adotou o sistema denominado contencioso administrativo, em que as decisões administrativas se tornam inquestionáveis, sendo possível, por isso mesmo, o judicial review ou controle jurisdicional dos atos administrativos, conforme revela o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Impende registrar que os atos praticados pelo auditor fiscal se revestem de presunção de legitimidade, cujo fundamento é a necessidade que possui o Poder Público de exercer com agilidade suas atribuições, especialmente na defesa do interesse público. Esta agilidade inexistiria caso a administração dependesse de manifestação prévia do poder judiciário quanto à validade de seus atos, toda vez que os proferisse. **Assim, restando pacificada por esta Corte Superior a competência da fiscalização do trabalho para constatar violações dos direitos trabalhistas, observa-se que o Tribunal regional, ao concluir que o AuditorFiscal possui competência não somente para constatar violações dos direitos trabalhistas, mas também para verificar a própria existência da relação de emprego, agiu em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior da**

Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (ARR-10006-65.2016.5.03.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/05/2020).

Neste caso, a exordial escora-se em diversos autos de infração lavrados em face das rés, sendo que a ação civil pública ajuizada pelo MPT denuncia contratação ilícita de piloto e copiloto, em violação à lei que rege a profissão de aeronauta, no serviço de transporte aéreo privado, em que as rés são proprietárias das aeronaves e qualificadas como "operador" para fins do artigo 20 da Lei nº13.475/2017, cuja norma não admite a terceirização de aeronauta.

Autoridade Fiscal do Trabalho, no exercício do dever funcional, é competente para atestar os fatos encontrados na inspeção fiscalizatória e declarar os efeitos jurídicos com base na legislação trabalhista.

Enfim, não houve extrapolação de competência do fiscal de trabalho na lavratura de autos de infração sobre os quais escora-se a presente ação civil pública. **Rejeito a preliminar.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A recorrente --- LTDA suscita preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial.

Alega que "A Recorrente apresentou defesa e documentação, demonstrando de forma robusta, que possui uma aeronave cujo uso é voltado aos interesses da empresa e do grupo de empresários que se uniram para adquirir a aeronave. Não se presta, portanto, a atividade fim de transporte aéreo. (...) A Recorrente esclareceu, ainda, NÃO firmou contrato de prestação de serviços com a empresa ---, sendo que nunca teve sua aeronave pilotada por sócios da --- ou por pilotos intermediados por ela; portanto, sequer poderia fazer parte do polo passivo da presente ação. Além disto, da simples leitura da petição inicial, fica evidente que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 330, III, do CPC)."

Analiso.

Em nosso ordenamento jurídico, a análise das condições da ação se faz em abstrato, à luz do que tiver sido narrado na exordial pelo reclamante ao exercer o seu direito subjetivo à demanda - teoria da asserção.

A efetiva procedência das alegações da exordial está relacionada ao mérito da causa, e não com a matéria processual.

Sem delongas. Colhe-se da narrativa recursal que não se trata de ilegitimidade passiva, tampouco de inépcia da petição inicial. As alegações dizem respeito ao mérito recursal visando afastar a obrigação imposta na sentença. **Rejeito a preliminar.**

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA ORAL

Recorrente --- LTDA pede declaração de nulidade processual. Alega que *"Assim, tendo em vista as razões supra, bem como, o parcial deferimento da inaugural, é patente que o indeferimento da prova testemunhal está lhe gerando grandes prejuízos. A Recorrente entende, portanto, que sofreu prejuízo inestimável em razão do indeferimento em tela, que culminou no indeferimento total dos pedidos. (...) Nessa senda, a Recorrente requer a nulidade da sentença ora em debate (CF, art. 5º, LV, a fim de que a instrução processual seja efetivamente realizada, o que acarretará no deslinde da causa de forma equânime entre ambas as partes, essencial ao processo do trabalho constitucional, justo e eficiente (CPC, art. 1º, 7º, 8º; CLT, art. 769)."*

Recorrente --- LTDA alega que *"(...) No entanto, a nobre Magistrada culminou por determinar o cancelamento da audiência (Id. 0623494), sob a alegação de que a matéria posta em juízo não demandava a produção de prova oral, entrando em contradição com o que antes fora determinado pela própria. Nesse diapasão, tem-se por violado o direito à defesa das rés, em flagrante afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que configura cerceamento de defesa, padecendo os atos subsequentes de nulidade. Diante do exposto, requer-se a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal, para que seja determinada a reabertura da instrução processual, com a conseqüente remessa dos presentes autos à primeira instância, oportunizando-se às rés a oitiva das testemunhas outrora arroladas."*

Recorrente --- LTDA alega que *"Em que pese o entendimento do juízo a quo de que a causa ao momento processual já encontrava-se madura para a prolação da sentença, esta recorrente não concordou com tal posicionamento (vide protestos em realizados em razões finais por memoriais (Id 4442b05)), principalmente porque, conforme dito em sede de defesa, os autos de infração foram lavrados sem que NENHUM dos pilotos indicados tivessem sido ouvidos. Ou seja, cerceia-se o direito das autuadas no processo administrativo e não sendo este o bastante, cerceia-se o direito à oitiva do depoimento dos pilotos nesta especializada. Frise-se ainda que os pilotos ora arrolados e apresentados como testemunhas essenciais são os reais detentores de quaisquer direitos que o MPT ora pleiteias, a oitiva das testemunhas é imprescindível para o ---deslinde da demanda. (...) Assim, ante a supressão do Juízo ao gozo da ampla defesa e contraditório por parte da Recorrente, inclusive protestado pela sua patrona em razões finais - único momento oportunizado para tal ato - conforme vastamente explanado alhures, mister se faz a declaração de nulidade da r. sentença, ora vergastada, para determinar a reabertura da fase de instrução e determinar a oitiva das testemunhas arroladas em audiência, sob pena de ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal."*

As recorrentes --- LTDA e --- LTDA também suscitam preliminar de cerceamento do direito de defesa, por indeferimento de produção de prova oral.

Analiso.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT denunciando contratação ilícita de piloto e copiloto, em violação à lei que rege a profissão de aeronauta, no serviço de transporte aéreo privado, em que as rés são proprietárias das aeronaves e qualificadas como "operador" para fins do artigo 20 da Lei nº13.475/2017.

A sentença julgou procedente o pedido formulado pelo MPT *"para condenar as rés nas obrigações de procederem ao registro, na condição de seus empregados, e à consequente anotação da CTPS dos aeronautas pilotos e copilotos que doravante laborarem em seu benefício, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por cada aeronauta sem registro, a cada constatação da irregularidade."*

No processo do trabalho, as nulidades só serão pronunciadas quando delas decorrem manifesto prejuízo à parte, conforme preconiza o artigo 794 da CLT, ressaltando-se o artigo 796 da CLT que a nulidade não será pronunciada: *a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato; b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.* Transcrevo:

Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1º - Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Art. 796 - A nulidade não será pronunciada:

- a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;
- b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

De ordinário, o processo coletivo é dotado de particularidades, de modo que a sentença coletiva declara o direito e seus contornos, sendo que a individualização do pretense credor se dá na fase de cumprimento de sentença, inclusive permitindo-se a juntada de documentos pelas partes para elucidação das especificidades em torno de cada um dos substituídos.

Se a pretensão do autor/MPT escorada em diversos autos de infração não estiver suficientemente esclarecida, com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa dos réus em relação aos fatos controvertidos no processo coletivo, a solução da lide é improcedência do pedido da exordial - distribuição do ônus de prova (artigo 818, I, da CLT) - e não pronúncia de nulidade de sentença coletiva.

Neste caso, a denúncia gira em torno de contratação ilícita de pilotos e copilotos. Houve a juntada de vasta documentação pelas partes e autos de infração lavrados em face das rés.

A par da vasta documentação, constatei várias situações que vão além do aspecto processual e permitem a formação do convencimento desta Relatora sobre o mérito da causa.

Assim, embora não tenha sido produzida a prova oral requerida pelas recorrentes, existem autos de infração e tantos outros documentos, juntados pelas rés, contendo elementos de prova que permitem concluir pela procedência ou improcedência do pedido do MPT nos termos em que foram propostos.

As alegações das recorrentes --- LTDA e --- LTDA em torno de "*2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL: ERRO DE PREMISSA FÁTICA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVAS DOCUMENTAIS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832 DA CLT. 2.3 - NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO À ARGUMENTOS DISPOSTOS EM CONTESTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832 DA CLT. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA TESE PRELIMINAR: DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO / DO ATO CONSTITUTIVO - HOLDING DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA TESE DE MÉRITO: DO ATO CONSTITUTIVO - HOLDING DE PARTICIPAÇÃO*", **a rigor, não são preliminares ao debate principal.** Todas as alegações são correlatas ao próprio mérito recursal, visando afastamento da obrigação imposta na sentença sobre vínculo de emprego de aeronauta. Nada prover.

Por dever de cooperação, esclareço que a declaração de nulidade, no julgamento do ROT 0010319-80.2022.5.18.0082, da minha relatoria, proferido em 28/07/2023, não vincula para o acolhimento da preliminar por indeferimento de prova oral, ora requerida neste processo coletivo, pois, na ação anulatória 0010319-80.2022.5.18.0082, as particularidades são adstritas àquela ação individual, que fora ajuizada por --- LTDA em face da UNIÃO e nada mais, sendo inclusive a última oportunidade para colheita de todas as provas sobre a controvérsia fática. Realidade processual totalmente distinta em se tratando de cumprimento de sentença em processo coletivo.

Ante a vasta documentação juntada aos autos, as peculiaridades do processo coletivo, a multiplicidade de relações envolvidas, com possibilidade de julgamento favorável às demandadas, **rejeito a preliminar de nulidade, por ausência de prova oral.**

MÉRITO

MATÉRIA COMUM AOS SEIS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS RÉS (REAL

--

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AERONAUTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. LEI Nº13.475/2017. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA "OPERADORA" DA AERONAVE (PROPRIETÁRIA). TESE VINCULANTE DO TST. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO. MULTIPLICIDADE DE EMPRESAS ENVOLVIDAS. VARIEDADE DE RELAÇÕES HETEROGENEIDADE DE SOLUÇÃO

Sentença julgou procedente o pedido formulado pelo MPT "*para condenar as rés nas obrigações de procederem ao registro, na condição de seus empregados, e à consequente anotação da CTPS dos aeronautas pilotos e copilotos que doravante laborarem em seu benefício, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por cada aeronauta sem registro, a cada constatação da irregularidade.*" (fl.

1858/1875).

As rés pugnam pela reforma da sentença.

Recorrente --- LTDA (fl.1938/1958) , em suma, alega "*Do que se conclui que deve ser reconhecido que não há impedimento legal para a atividade empresarial prestada pela --- e a terceirização dos pilotos, ou ainda, não sendo este o entendimento, que a responsabilidade da contratação dever atribuída a ---, que é operadora da aeronave e possui contrato específico para fornecimento de pilotos e manutenção da aeronave.*"

Afirma que "*Como informado em contestação, provado pelos diários de bordo e não impugnados pela parte autora, os pilotos --, apesar de constarem da obrigação de contratação atribuída pelo autor, NUNCA PRESTARAM SERVIÇO para a embargante. A juíza singular, por sua vez, não se atentou para este fato e não manifestou-se a respeito de tal assertiva. Ao analisar a documentação juntada, necessário se faz a reforma da sentença para reconhecer a ausência na prestação de serviço dos referidos pilotos, a fim de evitar possível obrigação de contratação, já que a inaugural assim pleiteia.*"

Aduz que "*Como se observa do depoimento pessoal do sr -, acima*

transcrito, o piloto - (-) realizou viagens para a embargante, no entanto, ele possui contrato de trabalho com a operadora (---), não sendo necessário a contratação imputada pela parte autora. A operação em voga foi comprovada nos autos através do registro do RAB e contrato de operação entabulado entre embargante e ---, senão veja melhor explicações em tópico próprio."

Discorre sobre os requisitos do vínculo de emprego e afirma que "Os serviços de pilotagem e operação da aeronave da reclamada são prestados pelos donos e contratados da ---, sempre de forma esporádica, conforme a necessidade do proprietário da aeronave, com objetivo de dinamizar a atuação de seus negócios ou ainda, proporcionar lazer aos seus familiares, exatamente como os pilotos confessam em seu MS protocolado junto a 2 VT da 18ª região (MS anexado na íntegra)"

Alega que "Por fim, em remota hipótese não seja esse o entendimento, necessário ressaltar que, conforme descrito em tópico próprio, no período apurado no AI, os pilotos -, - - não prestaram serviço a contestante, sendo que os voos foram realizados exclusivamente pelos pilotos: - -; Da mesma forma, como já exposto, o sr. -, era funcionário da operadora ---, tendo, pois, recebido as garantias previstas na CLT durante o período delimitado no auto de infração. Sendo assim, ainda que houvesse que se falar em registro na CTPS, somente os quatro pilotos acima deveriam ser contratados"

Assevera que "Como já exposto, foi ignorado que a --- é operadora da aeronave e que seus proprietários são, na maioria das vezes, os pilotos desta, bem como não possuem função remunerada. Note Excelência, que ao realizar a aplicação errônea do artigo 20, a fiscalização do trabalho desconsiderou a personalidade jurídica da empresa --- Brasil, também operadora da aeronave, que mediante contrato, fazia a ligação direta entre os pilotos e o recorrente, enviando, portanto, mão de obra para a prestação do serviço. (...) Ou seja, a operadora ---, não só fornece o serviço de pilotagem, mas também, organiza, para a comodidade, do proprietário da aeronave, a limpeza e conservação, acompanha a validade das apólices de seguro e, realiza também, o acompanhamento do trabalho e controle técnico de manutenção, sendo assim, o serviço de pilotagem é apenas um dos vastos serviços prestados pela ---, que visa a facilitação de solução para a aviação do proprietário da aeronave. Desta forma, não há configuração de vínculo de emprego com a Recorrente, tampouco é possível manter a interpretação, dada pelo MTE e Procuradoria, ao artigo 20 da Lei do Aeronauta, pois a prestação dos serviços vai além do serviço de pilotagem."

Aduz que "A sentença deixa claro a necessidade de o operador estar registrado junto ao -, na matrícula da aeronave, todavia, alega que o referido registro não foi comprovado. Por sua vez, em individual, esta contestante juntou Contrato de Operação, ID 6020986 e registro no -, ID 9bcba47, em que comprova a operação assumida pela ---, em relação a aeronave da embargante, senão veja a consulta -. A juíza singular não se ateve a individualidade necessária ao caso e, por isto, não

analisou o documento juntado, sendo assim, apesar do contrato e registro no -, condenou a embargante ao registro dos pilotos. Assim, em remoto caso a sentença seja mantida e seja reconhecido a obrigação de registro dos pilotos, deve ser esclarecido que o operador da aeronave é responsável pelo contrato de trabalho, merece, portanto, reconhecer a operação da --- e isentar a recorrente da obrigação de registrar os pilotos."

Pontua que "Depois de todos os fatos já narrados, a união manifesta claramente seu desinteresse em ver reconhecido o vínculo pretérito, todavia, a juíza singular não observou a referida manifestação, vindo a condenar a recorrente a fazê-lo, em total divergência a manifestação transcrita."

Recorrente --- LTDA (fl.1971/1993) pede "a reforma da r. sentença para que seja julgado improcedente o pleito atinente às obrigações de registro, na condição de seus empregados, dos aeronautas pilotos e copilotos que doravante laborarem em benefício da recorrente, sob pena de multa, com base nos fundamentos acima expostos."

Aduz que "Embora o transporte aéreo não seja a atividade-fim das demandadas, o Juízo originário, reconheceu-as, em sua integralidade, como operadoras de aeronaves, as quais seriam supostamente utilizadas para a consecução de seus objetos sociais. Nessa senda, a nobre Magistrada furtou-se de examinar os pormenores atinentes a cada caso, proferindo sentença genérica."

Afirma que "Desse modo, incontestemente que o serviço aéreo não constitui atividade fim da recorrente. Conforme se extrai do relatório de voo acostado aos autos (Id. dafeec0), serviram como pilotos e/ou copilotos, enquanto a aeronave em questão ainda pertencia à recorrente, os senhores - . Nessa toada, cabe esclarecer que os senhores - são sócios da empresa --- - LTDA, como se verifica por meio de simples consulta ao seu número de CNPJ. (...) Com relação ao senhor -, cite-se que este é sócio da empresa -LTDA. (...) Sublinhe-se que, da análise do relatório de voo (Id. dafeec0), é possível verificar que - prestou serviços, como piloto, à recorrente somente em 13/09 /2019 e 14/09/2019 e que - serviu como copiloto apenas em 11/09/2019."

Sustenta que "Assim sendo, tem-se por inexistente a obrigatoriedade de vinculação por meio de contrato de trabalho para com ambos, visto que o serviço aéreo não constitui atividade-fim da recorrente, bem como o prazo da aludida prestação de serviços não superou o limite legal de 30 (trinta) dias consecutivos, tampouco ocorreu por mais de uma vez ao ano, contratação a qual fora pactuada pela empresa --- -

LTDA, operadora da aeronave à época. (...) Não sendo possível vislumbrar a presença concomitante de todos os elementos constitutivos da relação empregatícia, tampouco vício de manifestação da vontade da parte contratada, não há que se cogitar de ilicitude da terceirização empreendida pela recorrente (contratante). Por derradeiro, cabe ressaltar que, a despeito do consignado em sentença, a empresa --- - LTDA possui, em verdade, habilitação no Registro Aeronáutico Brasileiro, estando, por consequência, apta a operar aeronaves. Se não, vejamos (Id. 9bcb47):"

Recorrente --- LTDA (fl.2001/2027), em suma, alega que *"Pois bem Excelências, tendo em voga a equivocada interpretação da sentença, importa trazer mais uma vez, à baila a total inexistência de vínculo de emprego, mas sim mera prestação de serviços entre empresas, o que está devidamente caracterizado ante os contratos de prestação de serviços e operação anexo à esta. Noutro ponto, insta salientar que ao artigo 20 da Lei nº 13.475/2017 foi dada interpretação totalmente errônea, o que passa-se a fundamentar (...) Noutro ponto, à referida peculiaridade é suficiente para a utilização da técnica distinguishing, pois em se tratando de situação em que não há abrangência de lei, bem como, ao caso não há ilegalidade alguma, importa o reconhecimento assim da validade da prestação de serviços, tendo por certa a inaplicabilidade do artigo 20 da Lei do Aeronauta ao caso em tela."*

Recorrente --- LTDA (fl.2032 /2058), em suma, aduz que *"A licitude da terceirização estabelecida entre os pilotos e a empresa autuada, valida-se pelos contratos de prestação de serviços que anexos autos confirmam a inexistência de vínculo debatida em tópico anterior. É oportuno ainda destacar que o STF por intermédio do ADPF 324 reconheceu a validade da terceirização e dos contratos de prestação de serviço, o que valida a relação existente entre os pilotos e a empresa autuada."*

Alega que *"Conforme se observa pelo contrato social anexo, a empresa --- LTDA., trata-se de uma holding de instituições não financeiras, o que impede a contratação de empregados, explico. (...) Conforme se prova por todos os documentos colacionados à defesa, inexistente vínculo de emprego vez que os contratos firmados sempre foram entre empresas, sendo que o serviço desempenhado, sempre foram esporádicos e quando realizados foram desempenhados pelos proprietários das empresas, o que traz nítida impossibilidade de reconhecer-se o vínculo, conforme determinado pelo autos de infração, pois ausentes TODOS os requisitos impostos pelo artigo 3º da CLT."*

Alega que *"Na manifestação protocolizada (ID 848e12c), a recorrente elucidou a*

relação estabelecida entre as empresas e demonstrou de maneira cabal o registro da empresa --- como OPERADORA da aeronave de prefixo PR-FAZ, dado que foi omitido pela sentença objurgada. Logo, aqui tem-se uma lacuna acerca da valoração da prova que formal e materialmente DECORREM DE ATOS VINCULADOS EJETADOS E REGISTRADOS PELA PRÓPRIA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, e que, por essência, são atos dotados de presunção de validade, veracidade e legalidade - que somente podem afastadas por provas concretas que lhe contraponham. Todavia, o documento de ID 0518db4- certidão da aeronave em questão - é inequívoco e preciso, contrariando a conclusão alcançada pelo juízo, conforme se depreende:"

Afirma que "i) Conforme amplamente restou demonstrado ao longo desta defesa, os serviços de pilotagem prestados pelos comandantes, foram realizados em decorrência do contrato de prestação de serviços entre empresas firmado, o que por si só inviabiliza o reconhecimento de vínculo, pois admitida a prestação de serviços por ambas as partes contratantes; ii) Há manifesta AUSÊNCIA de personalidade, habitualidade e subordinação, ou seja, ausente os requisitos configuradores impostos pelos artigos 2º e 3º da CLT, e aqui, importantíssimo salientar que o contrato de prestação de serviços firmado, prevê na cláusula 3ª."

Recorrente --- LTDA (fl.2063

/2089), em suma, afirma que "Não há, igualmente, qualquer irregularidade na terceirização das atividades de piloto de aeronave particular/privada".

Alega que "A --- não era operadora de aeronaves, tampouco foi contratada pela Recorrente com esse fito, mas para prestar serviço auxiliar a transporte aéreo, dentre eles, eventualmente ceder tripulação nos voos da Recorrente, quando necessário. (...) A atividade econômica da --- é lícita e não há qualquer entrave a sua execução, sendo que há um desacerto na r. decisão a quo, visto que as "atividades auxiliares dos transportes aéreos", abrange também os "serviços de pilotos de aviões constituídos como empresa. (...)Outrossim, a terceira interessada --- não possui aeronave, tampouco está enquadrada como operadora aérea, sendo que a própria sentença de mérito esclarece que a --- se presta ao serviço auxiliar de transporte aéreo. Desse modo, não há qualquer ilegalidade nos serviços prestados pela empresa prestadora de serviços que geria a aeronave da Recorrente, caindo por terra o argumento lançado na r. decisão a quo".

Recorrente --- LTDA (fl.2094

/2110), em suma, afirma que "Não há, igualmente, qualquer irregularidade na terceirização das atividades de piloto de aeronave particular/privada".

Argumenta que *"Em prêmio, no que tange a empresa ---, percebe-se que há um equívoco absoluto, porque a Recorrente NUNCA firmou contrato com tal empresa, sendo que sequer conhece seus sócios e pilotos. De mesma sorte, não procede a r. decisão a quo ao invalidar a terceirização da atividade de pilotagem, feito pela Recorrente por intermédio de pilotos eventuais e por pilotos que são proprietários de empresas especializada e, por consequência, determinar o registro e anotação da CTPS dos pilotos como se empregados fossem, sob os requisitos do art.3º da CLT. A despeito disso, a Recorrente possui uma aeronave que realiza voos eventuais, para atender interesses da empresa e dois outros empresários que a compartilham, dividindo seus custos. Logo, nada a impede de contratar empresa especializada em serviços aéreos, por meio de terceirização."*

Aduz que *"Faz-se necessário registrar que a Recorrente ---é empresa de pequeno porte, faz compartilhamento de aeronave, realiza voos eventuais e, por isto, firmou contrato de prestação de serviços de assessoramento e fornecimento de piloto com as empresas - LTDA, que passou a realizar eventualmente tais serviços e a ceder tripulante para os voos, conforme comprovantes anexados. Extrai-se dos autos do inquérito civil instaurado pelo MPT e juntado a estes autos com exordial, especialmente do relatório elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho (AFT), que foi declarado vínculo de emprego entre a Empresa ---- e os empresários/sócios proprietários das empresas prestadoras de serviço acima mencionadas, sendo que isto, por si só, configura-se um verdadeiro absurdo."*

Analiso.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT denunciando contratação ilícita de piloto e copiloto, em violação à lei que rege a profissão de aeronauta, no serviço de transporte aéreo privado, em que as rés são proprietárias das aeronaves e qualificadas como "operador" para fins do artigo 20 da Lei nº13.475/2017.

A sentença julgou procedente o pedido formulado pelo MPT *"para condenar as rés nas obrigações de procederem ao registro, na condição de seus empregados, e à consequente anotação da CTPS dos aeronautas pilotos e copilotos que doravante laborarem em seu benefício, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por cada aeronauta sem registro, a cada constatação da irregularidade."* Prova documental juntada aos autos.

Auto de Infração n. 22.045.681-0, lavrado em desfavor da ré ---, proprietária da aeronave prefixo n. PR-FAZ, por manter 9 (nove) pilotos/empregados trabalhando sem registro em CTPS, com lastro no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT;

Auto de Infração n.22.046.284-4, lavrado em face de --- LTDA, proprietária da aeronave de prefixo PP-LMR, por manter 4 (quatro) pilotos /empregados sem registro, com lastro no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT;

Auto de Infração n. 22.045.996-7, lavrado em face da ré ---, proprietária da aeronave prefixo PR-MGB, por manter 8 (oito) empregados pilotos sem registro, com lastro no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT;

Auto de Infração n. 22.045.915-1, lavrado em face da ré --- LTDA, proprietária da aeronave prefixo PT-OIN, por manter 6 (seis) empregados pilotos sem registro, com lastro no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT;

Auto de Infração n. 22.045.704-2, lavrado em face da ré ---, proprietária da aeronave prefixo PP-AGQ, por manter 3 (três) empregados pilotos sem registro, com lastro no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT;

Auto de Infração n. 22.052.080-1, lavrado em face da ré --- LTDA, proprietária da aeronave prefixo PR-LOS, por manter 1 (um) empregado piloto sem registro, com lastro no art.41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT.

Auto de infração n. 22.028.499-7, lavrado em face da ré ---, proprietária da aeronave BEECH AIRCRAFT, modelo F90, matrícula PT-ODN, por ausência de entrega de documentação à ação fiscal.

Dentre as irregularidades envolvendo as demandadas, consta no Auto de Infração n. 22.045.681-0 o seguinte relato circunstanciado (fl. 37):

"Analisando os documentos apresentados vimos que o Contrato de Prestação de Serviços Auxiliares de Transporte Aérea firmado com a empresa --- - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo LTDA, CNPJ - foi firmado em 21.07.2017 para vigorar a partir de 01.08.2017; Os sócios da --- são: - (C. ANAC -) e - (C. ANAC -); Referido contrato estabeleceu como objeto o gerenciamento, Administração e operação da aeronave PR FAZ; discriminando, dentre outras, Pilotagem, serviços de revisão da aeronave, consultoria e

acompanhamento referente ao pagamento de taxas e demais despesas com a aeronave; Quanto aos outros dois Contrato de Prestação de Serviços de pilotagem, celebrados pela --- e outras duas empresas, temos o seguinte: Num deles, de 28.09.2017, --- - contrataram serviços de pilotagem e demais atividades auxiliares dos transportes aéreos" com a -; A MMS possui dois sócios: -i; No outro, celebrado em 01.10.2017, as mesmas empresas --- -, firmaram com a -, acordo para prestação de serviços de pilotagem "e demais atividades auxiliares dos transportes aéreos"; Setentrional é empresa individual cujo proprietário é -. Desses contratos extraímos: Nos termos da Cláusula primeira do contrato que celebrou com a --- -, à --- caberia a administração o gerenciamento e a operação dos vôos realizados com a aeronave de prefixo PR FAZ. A saber: Assessoria na contratação de seguro, pilotagem; consultoria e gestão de documentos técnicos; consultoria, gestão e controle de pagamentos de tarifas e taxas e demais despesas relacionadas à aeronave PR FAZ; Este Contrato explicita como uma das obrigações da Contratada a de realizar a pilotagem da aeronave. Ele foi assinado em 25.07.2017, portanto antes da nova Lei dos aeronautas, a de n.º 13.475/2017, que é de 28.08.2017; Outros documentos auditados: Os Diário de Bordo-DB- de N.13, 14 e 15, onde estão os registros de vôos do período de 09.02.2019 a 02.12.2020; No DB 13 estão registrados 35 vôos em 26 dias no período de 04.01.2019 a 05.08.2019; pilotados por um, ou dois dos seguintes pilotos: -. A maioria desses vôos com apenas um dos pilotos na condição de comandante; sendo que em 4 dias os vôos foram tripulados por piloto e co-piloto: -; No DB 14 (05.08.2019 a 07.08.2020) com 82 vôos realizados em 50 dias desse período, os tripulantes foram os mesmos pilotos do DB 13 acrescentado os Comandantes: -. Nestes, também a maioria foi tripulado somente por um dos pilotos citados; sendo que em 7 dias a composição foi piloto e co-piloto, nestas situações, formando as seguintes configurações: -; Já no DB 15 (07.08.2020 a 02.12.2020) com 45 vôos em 28 dias do intervalo, tem-se os registros dos mesmos pilotos do DB 13 E 14 acrescido do aeronauta -. A maioria dos vôos deste período foi com dois dos aeronautas citados tripulando a aeronave: piloto e copiloto no mesmo vôo; Tecnicamente, a cada dia que a aeronave decola, são anotados no DB dentre outros: o número do vôo, aeroporto, tempo de vôo e jornada (partida, pouso, parada hora total diária seja noturna ou diurna) e a respectiva tripulação - Comandante e Co-piloto, respectivamente, ou somente o piloto comandante; O nome do piloto, e do co-piloto quando for o caso, é anotado como o aeronauta se denomina (geralmente o primeiro nome ou o sobrenome). Por isso citamos os nomes completos dos tripulantes: -; Do relatado temos: Conforme consta do RAB, repita-se, o operador da aeronave PR FAZ é a --- LTDA; A aeronave é utilizada para vôos constantes (em vários dias de todos os meses do período auditado) para diversas localidades país, conforme registros nos Diários de Bordo; A operadora - não mantém contrato de trabalho com os aeronautas que tripularam a aeronave PR FAZ; Desde 01.08.2017 vigora entre a operadora --- e a --- Contrato de Prestação de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo e que tais serviços estão descritos nas Cláusulas Primeira e

Segunda do acordo, dentre eles, as de PILOTAGEM; Nos DB apresentados estão anotados que a maioria dos vôos são tripulados pelos sócios da --- (contratada da ---); ou por sócios da MMS ou pelo proprietário da Setentrional; lembrando que - são subcontratadas da ---. Nos outros vôos constam como piloto ou copiloto pessoa que não pertence a nenhuma destas empresas; Os DB apresentados, 13, 14 e 15, registram os aeronautas citados acima na composição da tripulação dos vôos da aeronave PR FAZ (em dias e meses do período considerado), seja em duplas: Piloto (Comandante) e Co-piloto, ou somente o piloto-comandante; O fato é que totalidade dos vôos do período analisado tem na composição tripulante sem contrato de trabalho com a operadora; Embora haja registros de vôos por pilotos sem contratos com as empresas citadas (ao menos não foram exibidos nesta auditoria), pode-se deduzir dos contratos entre --- e --- e entre --- e -, bem como -- - e Setentrional, que a pilotagem da aeronave, em boa parte, é realizada por piloto pertencente a empresa contratada da operadora (seja pelos sócios da ---, contrata da ---), ou vinculados a subcontratada, quando pelos proprietários da - ou Setentrional (Contratadas da ---); No entretanto, desde 28.08.2017 esta modalidade de terceirização deixou de ser permitida pela legislação do Setor Aéreo; É que nesta data (28.08.2017) foi editada a nova lei dos aeronautas, a Lei n. 13.475/2017, de onde se infere do seu art. 20 que a partir dali, uma aeronave só poderia ser tripulada para vôos regulares por tripulantes que tenha vínculo direto por meio de contrato de trabalho com a operadora dessa aeronave; Assim está na citada Lei, sem seu art. 20 "A função remunerada dos tripulantes a bordo de aeronave deverá, obrigatoriamente, ser formalizada por meio de contrato de trabalho firmado DIRETAMENTE com o operador da aeronave" (grifo nosso); Como esta modalidade de terceirização, continuou sendo adotada após a edição da lei dos aeronautas - aqui é preciso lembrar: O Contrato entre a --- e a --- que prevê a terceirização foi celebrado antes da citada Lei 13.475/2017 - faz-se necessário o confronto da nova Lei dos Aeronautas, a 13.475/2017, com a Lei da terceirização, a de n. 13.429/2017; Pontua-se que a lei 13.475/2017 foi editada em 28.08.2017; portanto, após a lei da terceirização, a de n.º 13.429/2017, que é de 31/03/2017; Ressaltando que a lei nova disciplinou completamente a matéria: a forma como se dará a relação entre tripulantes e operadora da aeronave; Por isso, no tocante à relação entre os tripulantes e a operadora da aeronave, é a lei nova (dos aeronautas) que se aplica aos contratos de trabalho; e não à da terceirização, ao menos após 28.08.2017; Contudo, como se comprova, a partir de 28.08.2017 continuou existindo a intermediação da mão de obra por interpostas empresas (---) e suas sub contratadas (-) na relação entre a operadora e os tripulantes; Neste sentido, estas contratações são irregulares, formando vínculo empregatício entre os empregados (pilotos) e a operadora ---, contratante das terceiras; Não resta dúvidas de o disposto contido no art. 20 da Lei 13.475/2017 seja suficiente para concluirmos que o operador da aeronave tenha que formalizar contrato de trabalho com os tripulantes; não o fazendo configurada está a infração descrita: empregados

(pilotos) trabalhando sem registros formalizados com a empresa que a lei atribui a responsabilidade pela contratação - a operadora da aeronave PR FAZ; Assim é que, mesmo desnecessário, para a conclusão final, iremos pontuar algumas opiniões que, em nosso entendimento, são de interesses individual dos trabalhadores e da sociedade para que haja a contratação direta; A primeira é relativa ao mercado de trabalho. Como as proprietárias e operadoras de aeronaves executivas não realizam serviços de taxi aéreo nem vôos comerciais, as aeronaves normalmente não são utilizadas em dias seguidos, com raros casos de emergência; Basicamente, atendem aos proprietários (empresários), que geralmente tem previsibilidade do uso. Além disso, via de regra, ocorre intervalo entre um dia e outro para vôos. Em muitos casos a aeronave fica mais de um dia angarada. Ou mesmo é utilizada em apenas num dos períodos do dia. Os próprios DB indicam isso; Neste cenário analisado, uma empresa com apenas 02 pilotos, é capaz de prestar serviço a dezenas de operadoras (na forma da lei dos aeronautas estas deveriam manter como empregados, cada uma, seus pilotos, o que a dezenas deles serem contratados, considerado o conjunto das proprietárias); E assim a prestadora consegue dominar boa parte do mercado de trabalho empregando pouquíssimos profissionais; Tendo em vista que mesmo sendo poucos os casos de coincidir os vôos de duas ou mais aeronaves no mesmo dia e hora, a solução encontrada pelas terceiras, para estas situações, é a quarteirização; para tanto aquela empresa que foi contratada pela operadora, subcontrata uma ou mais empresa de que se constitui como pessoa jurídica de pilotagem, conseguindo atender essas "emergências"; Com isso um mercado considerado, que demandaria dezenas de trabalhadores, é atendido por uma número ínfimo desses profissionais; Há ainda o aspecto da saúde dos aeronautas e a segurança destes e das pessoas transportadas; Ocorre que quando os tripulantes são empregados da operadora, há muito mais possibilidades de observância do controle da jornada desses profissionais: o limite de pousos e decolagens, as pausas e descansos etc. Uma vez que tudo fica registrado num único DB respectivo; O que via de regra é praticamente impossível quando um mesmo tripulante pilota várias aeronaves distintas, ainda que isso ocorra em dias e horas seguidamente (nesta situação os DBs são distintos e não se comunicam); Também pode-se considerar que esta alternância em tipos equipamentos (após vários vôos numa aeronave, logo em seguida, até no mesmo dia, o piloto assume o comando de outra), ainda que realizada por profissional habilitado e bem treinado, pode levar a erros em instrumentos, seja pela fadiga por excesso de atividades ou mesmo por falta de recomposição psicológica, devido ao exíguo tempo entre um e outro vôo em modelos diferentes; Não é a toa que a legislação dos aeronautas tem previsão de pausas e descansos; Resumindo, não resta dúvidas, repetimos, de que ao aeronauta, desde 28.08.2017, não se aplica a lei da terceirização, uma vez que posteriormente a esta foi editada lei especial a eles (aeronautas) aplicada, disciplinando inteiramente a matéria no tocante a forma de como se dará a relação entre o operador da aeronave e o tripulante; qual seja, a realização de Contrato de

Trabalho que deverá ser celetrado diretamente entre estas duas partes; À parte, entendemos ainda que, tal forma de relação trabalhista justifica-se do ponto de vista do mercado de trabalho e da saúde e segurança de todos os envolvidos no setor de transporte aéreo; Logo, uma das tarefas da ---, a de pilotagem para terceiros (previstas no Contrato celebrado antes da vigência da lei dos aeronautas), ficou prejudicada, em razão do art. 20 da Lei 13.475/2017, que exige contratação direta; enquanto que a possibilidade de subcontratar pilotos para a operadora deve ser entendida, ao menos a partir de agosto/2017, como as de selecioná-lo e apresentá-lo à operadora, para que esta realize a contratação direta deste profissional; Tudo isso foi dito para concluirmos que os 09 tripulantes que vêm compondo a tripulação dos vôos da aeronave PR FAZ o fazem na condição de empregados sem vínculos empregatícios formalizados com a operadora da aeronave, a ---, desde 28.08.2017, quando a lei 13.475 passou a prever vínculo direto; Ainda que dois deles(-) sejam sócios de empresa ---, que possui contrato de pilotagem da aeronave com a operadora; que outros dois (-) sejam sócios da MMS, subcontratada da ---, e também o outro (-) seja o proprietário da -, quando compoem a tripulação em atividades de pilotagem, estão exercendo funções exclusivas de empregados da operadora, portanto o fazem na condição de empregados da operadora (---); como não possuem contrato de trabalho anotado, compõem, juntamente com aqueles sem qualquer denominação contratual, o rol de empregados prejudicados na situação ementada; Neste sentido são os seguintes os empregados: - - com registro nestes DB desde 09.10.2020; Por tudo isso, não tivemos outra alternativa senão a lavratura deste Auto de Infração."

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica informa que a empresa --- -) explora "*Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem*", CNAE 52.40-1-99 .

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica informa que a empresa --- - explora "*Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem*", CNAE 52.40-1-99.

As empresas contratadas --- - e --- - prestam serviços auxiliares ao transporte aéreo, sua atividade econômica é regida pela Lei nº7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

A norma do artigo 102 da Lei nº7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) preconiza que "*Art. 102. Os serviços auxiliares, conexos à navegação aérea ou à infraestrutura aeronáutica, serão aqueles assim definidos pela autoridade aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022).*"

Permanece em vigor o Decreto 1.232, de 22/06/1962, que regulamenta a profissão de Aeroviário, cujo normativo preconiza o seguinte:

Art 1º É aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de Empresa de Transportes Aéreos.

Parágrafo único. É também considerado aeroviário o titular de licença e respectivo certificado válido de habilitação técnica expedidas pela Diretoria de Aeronáutica Civil para prestação de serviços em terra, que exerça função efetivamente remunerada em aeroclubes, escolas de aviação civil, bem como o titular ou não, de licença e certificado, que preste serviço de natureza permanente na conservação, manutenção e despacho de aeronaves.

Art 2º O aeroviário só poderá exercer função, para a qual se exigir licença e certificado de habilitação técnica expedidos pela Diretoria de Aeronáutica Civil e outros órgãos competentes, quando estiver devidamente habilitado.

Art 3º Os ajudantes são os aeroviários que auxiliam os técnicos, não lhes sendo facultada a execução de mão de obra especializada, sob sua responsabilidade quando fôr exigido certificado de habilitação oficial para o técnico de quem é auxiliar.

Art 4º Qualquer outra denominação dada aos trabalhadores enquadrados no art. 1º e seu parágrafo único, não lhes retirará a classificação de aeroviário, exceção única para aquelas atividades diferenciadas, expressamente previstas em lei e que dispuserem, nessa conformidade de Estatuto próprio.

Art 5º A profissão de aeroviário compreende os que trabalham nos serviços: a)

de manutenção

b) de operações

c) auxiliares de

d) gerais

Art 6º Nos serviços de Manutenção estão incluídos., além de outros aeroviários que exerçam funções relacionadas com a manutenção de aeronaves, Engenheiros, Mecânicos de Manutenção nas diversas especializações designadas pela diretoria de Aeronáutica tais como:

I) Motores Convencionais ou Turbinas

II) Eletrônica

III) Instrumentos

IV) Rádio Manutenção

V) Sistemas Elétricos

VI) Hélices

VII) Estruturas

VIII) Sistema Hidráulico IX) Sistemas diversos.

Art 7º Nos serviços de Operações estão incluídas geralmente, as funções relacionadas como o tráfego, às telecomunicações e a meteorologia, compreendendo despachantes e controladores de vôo, gerentes, balconistas recepcionistas, rádiotelegrafistas, rádiotelefonistas, rádioteletipistas, meteorologistas e outros aeroviários que exerçam funções relacionadas com as operações.

Art 8º Nos serviços Auxiliares, estão incluídas as atividades compreendidas pelas profissões liberais, instrução, escrituração contabilidade e outras relacionadas com a organização técnica e comercial da empresa.

Art 9º Nos serviços gerais, estão incluídas as atividades compreendidas pela limpeza e vigilância de edifícios, hangares. Pistas,. Rampas aeronaves e outras relacionadas com a conservação do Patrimônio Empresarial.

Nos autos (fl. 484/487), prova da existência de "CONTRATO DE PREPOSIÇÃO E CESSÃO PARCIAL E TEMPORÁRIA DE OPERAÇÃO DE AERONAVE PREFIXO PR-MGB celebrado entre -, todas denominadas preponentes/cedentes, e do outro lado --- - - ID.6020986.

Objeto do contrato: as preponentes/cedentes cedem de maneira parcial e temporária às prepostas/cessionárias, a operação no que tange ao uso para prestação de serviços de gerenciamento e pilotagem da aeronave de fabricação Cessna, matrícula PR-MGB, modelo C-550, Citation B, número de série 550-1128, e passam a compor o rol de operadores da referida aeronave junto com as preponentes/cedentes, já operadoras, proprietárias, que se encontram em exclusiva exploração de uso da aeronave em questão. **Uso da aeronave.** Ficam as prepostas/cessionárias autorizadas a realizar a pilotagem da aeronave diretamente pelos seus aeronautas sócios, seus empregados ou por subcontratação de prestadores de serviços, de forma a atender às necessidades previstas na cláusula segunda, reservando-se aos preponentes/cedentes pleno direito de fiscalização. **Prazo de validade:** Indeterminado.

A "Certidão de Propriedade e ônus reais", datada de 22/12/2021, expedida pela ANAC (fl.534) especifica os livros de registros e exhibe que a aeronave Cessna, matrícula PR-MGB, modelo C-550, Citation B, número de série 550-1128, pertence a várias empresas em copropriedade. Especifica também quem são as empresas operadoras da aeronave.

O extrato de "Consulta de Aeronave Cadastrada no Registro Aeronáutico Brasileiro" (fl.540, ID.9bcba47), aeronave de matrícula PR-MGB, registrada na categoria de operação para "**serviço aéreo privado**", "operação negada para táxi aéreo", apresenta como "operador" da aeronave as seguintes empresas: -.

O extrato de "Consulta de Aeronave Cadastrada no Registro Aeronáutico Brasileiro" (fl.540, ID.9bcba47) contém a seguinte ressalva: "*AVISO IMPORTANTE. A consulta refere-se única e exclusivamente a situação de aeronavegabilidade da aeronave, não podendo ser utilizada como garantia de regularidade da pessoa jurídica vinculada a sua operação junto à ANAC. A exploração de qualquer serviços aéreo é condicionada a outorga de autorização operacional pela Diretoria da ANAC, independentemente da categoria de registro indicada abaixo. Acesse a URL (...)*".

A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017 dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.

A profissão de aeronauta possui estatuto próprio (Lei nº13.475/2017) . O artigo 20 da Lei nº13.475/2017 preconiza que:

Art. 20. A função remunerada dos tripulantes a bordo de aeronave deverá, obrigatoriamente, ser formalizada por meio de contrato de trabalho firmado diretamente com o operador da aeronave.

§ 1º O tripulante de voo ou de cabine só poderá exercer função remunerada a bordo de aeronave de um operador ao qual não esteja diretamente vinculado por contrato de trabalho quando o serviço aéreo não constituir atividade fim, e desde que por prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos, contado da data de início da prestação dos serviços.

§ 2º A prestação de serviço remunerado conforme prevê o §1º deste artigo não poderá ocorrer por mais de uma vez ao ano e deverá ser formalizada por contrato escrito, sob pena de presunção de vínculo empregatício do tripulante diretamente com o operador da aeronave.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando o operador da aeronave for órgão ou entidade da administração pública, no exercício de missões institucionais ou de poder de polícia. (Incluído pela Lei nº 14.163, de 2021).

Exceto as situações delimitadas no artigo 20 da Lei nº13.475/2017, a norma **não autoriza a terceirização** no exercício da profissão de tripulante de aeronave (piloto e copiloto). Tal diploma normativo não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF e os efeitos da decisão proferida na ADPF 324 não revogam a referida lei disciplinadora da profissão de tripulante de aeronave. **Sem razão as demandadas.**

Em suma, o contexto fático está assim desenhado: as rés são proprietárias de aeronaves, utilizavam o transporte aéreo privado na consecução de seus objetivos sociais, entretanto, os pilotos e copilotos que lhes prestam serviços não possuem contrato de emprego formalizado com as rés, conforme determina o artigo 20 da Lei nº13.475/2017.

As irregularidades denunciadas que ensejaram lavratura de vários autos de infração envolvem relação triangular: tomadora, prestadora e trabalhador (aeronautas).

A questão é tormentosa e envolve várias empresas que atuam no serviço de aviação privada, sendo que as empresas interpostas, por meio das quais os pilotos e copilotos eram contratados para prestavam serviços para as rés, proprietárias de aeronaves, não foram arroladas na petição inicial desta ACP.

Em 21/03/2022, por ocasião do Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018, prevaleceu a tese no sentido do **litisconsórcio necessário e unitário**, assentando que *"Afiml, o debate em torno da licitude do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas, sob a perspectiva da fraude, não pode ser travado sem que ambas compareçam ao polo passivo"*. Trata-se, segundo a corrente majoritária, de uma relação triangular, que envolve a desconstituição de um negócio jurídico (o vínculo com a prestadora) para a constituição de outro (com a tomadora).

A tese firmada tem incidência obrigatória e vincula as decisões da Justiça do Trabalho. Por elucidativo, cito a ementa do acórdão TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018 (destaquei):

"INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TEMA REPETITIVO Nº 0018. DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE E DOS EFEITOS JURÍDICOS DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NOS CASOS DE LIDE ACERCA DA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. **FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA**. ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC. O debate suscitado neste incidente envolve duas questões fundamentais: a) a natureza do litisconsórcio passivo - necessário ou facultativo, simples ou unitário - nas ações em que se discute a fraude na relação de terceirização e se pretende o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante ou tomadora dos serviços terceirizados e b) a possibilidade de manifestação de renúncias unilaterais por parte de reclamantes, como forma de constituir cenários processuais que preservem, em alguma extensão, os efeitos das condenações impostas a um dos litisconsortes passivos, afastando-se a aplicação das teses com efeitos vinculantes consagradas nos temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral do STF. **Nos casos em que a pretensão deduzida envolve o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante, com fundamento em fraude na terceirização, emerge evidente e insuperável a necessidade de que a empresa prestadora figure também no polo passivo da lide, sob pena de nulidade.**

Afinal, o debate em torno da licitude do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas, sob a perspectiva da fraude, não pode ser travado sem que ambas compareçam ao polo passivo. Afirmar a ilicitude daquele negócio jurídico implica, em última análise, assentar a própria ilicitude do objeto social da empresa prestadora de serviços terceirizados, vulnerando o postulado constitucional da livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, e 170), do que decorre a necessidade de que seja citada para a lide (CPC, art. 238). Além disso, o próprio contrato laboral celebrado entre o trabalhador e a empresa de terceirização estará com sua validade e eficácia submetida ao crivo judicial, o que ratifica a necessária presença dessa última na disputa, em razão de sua

própria condição de celebrante - e, portanto, juridicamente interessada - do referido negócio jurídico. Não se pode, a um só tempo, desconstituir a validade e eficácia dos contratos de trabalho e de terceirização celebrados entre os atores da relação triangular de terceirização, sem que todos os seus protagonistas sejam convocados à lide (CPC, art. 113, I e III). Nesses casos, o interesse jurídico da empresa prestadora está cabalmente configurado, o que torna exigível a sua presença na disputa, na condição de autêntica litisconsorte passiva necessária, sem o que não será válido o provimento judicial (CPC, art. 115, I). O decreto judicial de ilicitude da relação de terceirização, com a declaração do vínculo de emprego diretamente com o tomador, não pode ser editado sem que um dos titulares originários dessas duas relações jurídicas - a laboral e a de terceirização - seja instado a se defender. De fato, o próprio exame da validade e eficácia da relação jurídica de natureza civil, ligada ao contrato de prestação de serviços terceirizados, reclama a presença de todos os seus autores, sem o que o processo padece de vício irremediável, como remarca o multicitado art. 115, I, do CPC. Por isso, é imperativo reconhecer o caráter necessário do litisconsórcio passivo nesses casos, sendo também impossível qualquer solução que não seja a mesma para todos os interessados, o que remarca o seu caráter unitário. Nesse contexto, fixam-se, com força obrigatória, as seguintes teses jurídicas: 1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; unitário, porquanto o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização. 2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI). 2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - e prestadora-contratada e tomadora-contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir). 2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento. 3) Em sede de

mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("superação abrupta"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços. 4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará os litisconsortes de maneira idêntica. MODULAÇÃO DE EFEITO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA

DECISÃO PROFERIDA PELO STF. "Considerando que o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF nos temas já mencionados deve ser observado em sua inteireza, inclusive quanto aos aspectos temporais ou prospectivos, a modulação eventualmente feita por este Tribunal representaria indevida limitação. Assim, decidido o presente incidente, seus efeitos serão imediatos e se aplicarão a todos os processos em curso, observados os procedimentos definidos no Tema 733 da Repercussão Geral do STF." PROCESSO MATRIZ Nº TST-RR-1000-71.2012.5.06.0018. RECURSO DE REVISTA DA RÉ CONTAX S.A. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERESSE

RECURSAL. Ao não conhecer do recurso ordinário interposto pela empresa prestadora de serviços, com fundamento em ausência de interesse recursal, em virtude de, em relação a ela, os pedidos terem sido julgados improcedentes, a Corte Regional contrariou o item 3 da tese fixada no IRR 0018 pelo TST. Caracterizada, portanto, a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido."

Para fins de apreciação da lide e incidência da norma do artigo 20 da Lei nº13.475 /2017, impõe-se sejam arroladas as demais empresas interpostas, que atuaram como prestadoras de serviços para as rés.

O MPT não observou a tese vinculante firmada no acórdão TSTIncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018. Postula, nesta ação, vínculo de emprego diretamente com empresas tomadoras dos serviços dos aeronautas, as quais são proprietárias de aeronaves, qualificadas como "operador".

O debate vai muito além do aspecto processual de formação do processo (litisconsórcio passivo), pois, as pessoas jurídicas --- - -) e --- - (-) não estão autorizadas ao exercício da

profissão de aeronauta. Elas foram constituídas para exercerem " *serviços auxiliares ao transporte aéreo*", nos termos da Lei nº7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Tais empresas não constam no polo passivo.

Ocorre que alguns sócios e não sócios das referidas empresas contratadas, dentre elas, --- (-), exerciam a pilotagem de aeronaves pertencentes às demandadas (operadoras), mediante contrato de pilotagem com a "operadora", sendo que essas mesmas empresas --- - também atuaram na subcontratação de outras empresas, tais como SETENTRIONAL e MMS que, por sua vez, disponibilizavam seus sócios - ao exercício da pilotagem de aeronave das "operadoras" (empresas rés).

Esse é o cenário que se colhe dos documentos juntados aos autos, em que, repito: inegavelmente, havia terceirização, prestação laboral típica de aeronautas, por meio de empresa interposta, sendo que alguns dos pilotos e copilotos eram os sócios das empresas que firmaram contrato de prestação de serviços com as rés.

Consta nos autos que o próprio MPT, em parecer da lavra da Douta Procuradora do Trabalho SUSE LANE DO PRADO E SILVA FABRE (fl. 542/581-ID.be1260f), ao analisar denúncia de fraude na contratação de aeronautas, decidiu pelo arquivamento do INQUÉRITO CIVIL Nº 001668.2019.18.000/9 autuado em face da --- BRASIL FLIGHT SUPPORT GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO concluindo o seguinte (destaquei):

"2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

(...) Assim, o que desafia a atuação do Ministério Público do Trabalho é a existência de conveniência social e a presença de interesse coletivo lato sensu.

In casu, analisando os fatos apresentados nos autos, observa-se que o denunciante narra situação que envolve direitos de cunho heterogêneo, que não demanda qualquer atuação por parte do Órgão Ministerial, ainda mais considerando os efeitos patrimoniais que decorrem da suposta irregularidade denunciada, de natureza disponível e passível de serem tutelados de forma individual.

Sintetizando toda a problemática posta ao MPT, pode-se dizer que o objeto investigatório destes autos gira em torno da interpretação do artigo 20, caput e seus parágrafos (em especial o §1º), da Lei nº 13.475/2017, que assim dispõe: (...)

A divergência de interpretação reside no fato de que a empresa investigada estaria burlando o §1º acima transcrito e contratando pilotos via pessoa jurídica para exercerem atividades que ultrapassem o prazo de 30 dias consecutivos permitido pela lei para contratação sem vínculo empregatício.

Ocorre que, a análise de eventual desvirtuamento de tal contratação, como mecanismo de burla à legislação trabalhista e consequente formalização do vínculo de emprego, deve ser feita caso a caso, com base em um conjunto de fatores que permitam a conclusão de que os pilotos são, de fato, empregados da sociedade investigada.

De todo modo, pelo que se nota nos depoimentos colhidos das testemunhas manifestadas aos autos, pode se concluir, a princípio, que sequer a empresa investigada possui como atividade-fim o serviço de táxi-aéreo, requisito este que seria indispensável para ela infringir a lei do aeronauta, que é claro em afirmar que prestação de serviço de pilotagem sem contrato de trabalho pode ser feito apenas "quando o serviço aéreo não constituir atividade fim".

(...) E não é só.

Ainda que se trabalhe com a hipótese de que, na prática, a atividade-fim empresarial da investigada é sim de táxi-aéreo, o que, portanto, deveria obedecer à legislação específica a respeito das contratações de emprego, deve-se apurar ainda se o limite temporal imposto na norma está sendo preenchido e nessa apuração reside outro empecilho para a atuação ministerial no caso.

Explica-se.

Para verificar se cada piloto eventualmente contratado pela investigada está laborando a menos de 30 dias consecutivos, sob pena de configurar burla à legislação trabalhista, faz-se necessária a análise de um a um dos casos e o conjunto de fatores, devendo ser levada em conta não só a presença dos requisitos do vínculo empregatício, mas também a forma como a prestação dos serviços está inserida na dinâmica empresarial.

A presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego deve ser analisada caso a caso, ou seja, caracteriza um direito individual heterogêneo, cuja tutela não está a cargo do Ministério Público do Trabalho. Poderá o trabalhador buscar o reconhecimento do vínculo na Justiça do Trabalho através de advogado particular ou assistido por seu sindicato.

(...)

Por isso mesmo, tal matéria pode e deve ser enfrentada primacialmente pelo sindicato profissional que, caso entenda cabível, poderá tomar as medidas judiciais devidas, sem prejuízo do ajuizamento de ações individuais por parte dos trabalhadores que, eventualmente, se sentirem lesados.

Nessa linha de raciocínio, entendo que não é oportuno e, até mesmo materialmente possível, que esta Instituição, considerando suas atribuições constitucionais e legais e o seu quadro atual, investigue e tome as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis em todas as denúncias envolvendo lesão a direitos de trabalhadores e, especificadamente, envolvendo lesão a direitos individuais heterogêneos.

(...) Importante ainda consignar que em pesquisa na rede mundial de computadores, não se encontraram jurisprudências que tratam especificamente sobre o caso investigado, quando muito, decisões relacionadas à antiga lei do aeronauta em ações propostas individualmente pelo próprio trabalhador, a exemplo do seguinte processo: RO 0003330220135020073 SP, 5ª TURMA, Publicação em 09/09/2016(<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395954150/recursoordinario-ro-33330220135020073-sp/inteiro-teor-395954167>).

(...) Essas publicações denotam que o tema é polêmico e já é de conhecimento da categoria e que ninguém melhor que o sindicato profissional para combater as fraudes trabalhistas por vezes existentes nas contratações de pilotagem, pois a entidade sindical, além de possuir maior proximidade com o caso, possui a atribuição legal e constitucional de fortalecer a categoria junto aos seus filiados.

(...) Por isso mesmo, os fatos denunciados merecem ser tutelados individualmente, por cada piloto que se sentir lesado com sua contratação irregular, seja por intermédio do próprio sindicato da categoria, seja por advogado contratado particularmente.

Por fim, cabe ressaltar que na hipótese de existirem pejetizações no serviço de pilotagem, tal situação não deve ser de exclusividade da ---, mas de várias outras empresas do ramo, o que, somado ao árduo trabalho de buscas de provas que o MPT teria de enfrentar, impediria a atuação ministerial de ser efetiva, global e abrangente, de modo a impedir a prática generalizada do desvirtuamento da relação de emprego. Em suma, cabe à entidade sindical, de abrangência nacional, promover as medidas e ações para homogeneizar e proteger os interesses específicos de sua categoria.

Pelos fundamentos acima, não havendo motivo para a continuidade da investigação, à míngua de notícia de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos com repercussão social significativa, arquivo este inquérito civil."

A par da vasta documentação constante nos autos, há uma variedade de relações envolvidas, com possibilidade de decisões heterogêneas envolvendo cada um dos aeronautas que esteja prestando serviços para as rés, as quais são proprietárias de aeronaves ("operador") e beneficiárias do serviço de pilotagem da pessoa física, cuja apreciação e julgamento da controvérsia exige incursão probatória, caso a caso, em respeito às garantias do contraditório e ampla defesa, de modo a revelar a presença dos requisitos do artigo 2º e 3º da CLT, sem desprezar o fato de que o artigo 20 da Lei nº 13.475 /2017 especifica algumas situações que afastam vínculo de emprego com o "operador", o que somente é possível se aferir caso a caso.

Enfim, ante a singularidade dos fatos denunciados, a extensão do debate envolvendo diversas empresas independentes, algumas sequer arroladas na petição inicial desta ACP, e tendo em vista a heterogeneidade de soluções para cada um dos pilotos e copilotos que estejam laborando para as rés, **julgo improcedentes** os pedidos da exordial formulado pelo MPT em face das rés (proprietárias

de aeronaves - qualificadas como "*operador*"), ressaltando, desde logo, que a salvaguarda de direitos do aeronauta (pessoa física) em situação irregular de contratação (Lei nº 13.475/2017) pode ser exercida por outros mecanismos processuais, conforme fundamentação supra.

Reformo a sentença para julgar improcedente a pretensão da exordial.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pelo autor/MPT, dispensado do recolhimento.

É indevida a condenação do Ministério Público Trabalho ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por aplicação analógica do artigo 18 da Lei 7.347/1985, que disciplina as ações civis públicas. **Mantenho sentença.**

Dou parcial provimento aos seis recursos das rés (---).

Prejudicada a apreciação do recurso do MPT (dano moral coletivo).

CONCLUSÃO

Conheço dos sete recursos das partes e rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelas rés. No mérito, dou parcial provimento aos seis recursos das rés, nos termos da fundamentação supra. Prejudicada a apreciação do recurso do MPT (dano moral coletivo).

Ante a inversão do ônus da sucumbência, custas processuais pelo autor/MPT, dispensado do recolhimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial hoje realizada, após o processo ter sido retirado de pauta na sessão virtual do dia 14.06.2024, por unanimidade, conhecer dos sete recursos das partes, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pelas Rés e, no mérito, dar parcial provimento aos seis recursos das Rés (---), ficando prejudicada a apreciação do recurso do Autor (MPT), nos termos do voto da Relatora. Presentes na tribuna, pelo Recorrente/Autor (MPT), o Procurador Regional do Trabalho presente na sessão, Dr. Januário Justino Ferreira; pela Recorrente/1ª Reclamada, a Dra. Isabela Santos Moraes Luz; pela Recorrente/3ª Reclamada, a Dra. Caroline Calaça Correia Zamboni; pela Recorrente/4ª Reclamada, o Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa e pelas Recorrentes/5ª e 6ª Reclamadas, o Dr. Tadeu de Abreu Pereira.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 11 de julho de 2024.

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Relatora